

PARECER N° 722/72

Aprovado por Deliberação de 29.5.72

PROCESSOS CEE — N° 420, 422, 524, 536, 549, 652 e

906/72

INTERESSADO — JAIR SEABRA DE SOUZA (E

OUTROS)

CÂMARA DO ENSINO DO SEGUNDO GRAU

Pelos Processos CEE — n.º 420, 422, 524, 536, 549, 652 e 96, de 1972 — solicitam equivalência de curso obtido na *Escola de Especialistas de Aeronáutica*, de Guaratinguetá, os estudantes *Jair Seabra de Souza*, *Luiz Vicente Ferreira*, *Edson Alves de Souza*, *Enestor Nikilita*, *Irandy Rodrigues da Cruz*, *Antônio Sidney Nóbrega* e *Ivo Diógenes de Aquino*.

A documentação está instruída devidamente nos termos da Resolução CEE — n.º 19/65.

Analisando o mérito, verificamos que os fundamentos legais se expressam através do Parecer C.F.E. — n.º 469/67, da autoria do saudoso Conselheiro Carlos Pasquale.

De acordo com a conclusão desse notável Parecer, à vista de informações do Ministério da Aeronáutica, a *equivalência* dos cursos efetivos da Escola de Especialistas de Aeronáutica pode ser reconhecida, em princípio, como correspondente ao 1º ciclo dos cursos de grau médio, sendo susceptível de assegurar matrícula na 1.ª série do 2.º ciclo.

No período de 1964-1967, pelo Decreto Federal 53.763, de 18 de março de 1964, foram beneficiados os alunos desse Curso com a equivalência ao 2.º ciclo. Porém, esse Decreto foi revogado pelo Decreto Federal n.º 62.166, de 23 de janeiro de 1968.

Nestas condições, concluímos pela correta aplicação aos requerentes da conclusão citada no Parecer C.F.E. — n.º 469/67, confirmada pelo Parecer C.F.E. — n.º 569/69, — declarando que o curso da Escola de Especialistas da Aeronáutica é equivalente ao do 1º ciclo do antigo ensino médio (atual 1º grau), e nestes termos deverá produzir seus efeitos.

Este o nosso parecer s.m.j.

São Paulo, 5 de abril de 1972.

a) Cons. A. Delorenzo Neto - Relator.